

PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO EM RAZÃO DA COVID 19, COMO UM APRIMORAMENTO DAS MEDIDAS ANTERIORES DE BAIXA ADESÃO. TENTATIVA DE CONTRAPONTO A UM POSSÍVEL REFIS, EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL.

No dia 14 de abril de 2020 tivemos a publicação da Lei de numero 13988/2020 que trata dos requisitos e condições para que a união e contribuintes possam chegar a acordos para quitação de pendencias tributárias de formas mais ágeis.

Essa Lei, conhecida como “Lei do Contribuinte Legal” foi fruto da conversão da Medida Provisória de número 899/2019.

Em geral, Lei n. 13988/2020 visou regulamentar o art. 171 do CTN e dar outros caminhos para a solução dos litígios tributários e também outras dividas cobradas pela PGFN como de autarquias e fundações públicas.

Uma novidade disse respeito à possibilidade de transação de créditos tributário não judicializados que estejam na RECEITA FEDERAL

Temos então, a partir da Lei, 03(três) modalidades de adesão:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União; (Portaria 9917/2020, Portaria 9924/2020 e Portaria 14402/2020)

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário;(em todas as portarias que regulam a Lei, existe esta possibilidade) e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor e nas grandes teses jurídicas controversas. (portaria 247/2020).

Por fim, uma novidade importante foi trazida com a transação por adesão no contencioso tributário de baixa valor, que será de até 60 salários mínimos e que foi regulada com a portaria 247/2020.

Vamos tratar aqui das Portarias 9917/2020, 9924/2020 e 14402/2020, posto que a Portaria 247/2020 regula débitos até 60 salarios mínimos e da a possibilidade de seu parcelamento em 60 meses. Em que pese abrir um capitulo para as chamadas grandes teses tributárias, que serão objeto de apresentação de adesão aos contribuintes que tenham as respectivas “medidas”em âmbito judicial.

Passemos as portarias:

1) Portaria 9917/2020. (16/04/2020)

A Portaria PGFN nº 9.917 veio para regulamentar a transação na cobrança da Dívida Ativa da União (DAU), disciplinando os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização dessa a transação, cuja inscrição e administração incumbissem à PGFN, da forma que, resumidamente, segue:

Modalidades

São modalidades de transação na cobrança da DAU:

(i) transação por adesão à proposta da PGFN, a ser realizada mediante publicação de edital pela PGFN; (ii) transação individual proposta pela PGFN, aplicável aos: (a) devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em DAU for superior a R\$ 15 milhões; (b) devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial; (c) Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; (d) débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 1 milhão e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia. (iii) transação individual proposta pelo devedor inscrito em DAU, aplicável aos devedores especificados no item “ii” supra que poderão apresentar proposta de transação individual, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em DAU e demais requisitos dispostos nessa Portaria.

A transação de débitos inscritos em DAU cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15 milhões seria realizada exclusivamente por adesão à proposta da PGFN, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais. Quando o somatório das inscrições elegíveis ultrapassasse o limite supra, somente seria permitida a transação individual.

Informava ainda que sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em Edital ou na proposta individual, em quaisquer das modalidades de transação tratadas nessa Portaria, o devedor, entre outras disposições, obrigava-se a:

(i) fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à PGFN conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

(ii) renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção

do respectivo processo com resolução de mérito;

(iii) manter regularidade perante o FGTS;

(iv) regularizar, no prazo de 90 dias, os débitos que viessem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

As modalidades de transação poderiam envolver, a exclusivo critério da PGFN, as seguintes exigências:(i) pagamento de entrada mínima como condição à adesão;(ii) manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;(iii) apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

As modalidades de transação poderiam envolver, a exclusivo critério da PGFN, as seguintes concessões, observados os limites previstos na legislação de regência da transação: (i) oferecimento de descontos aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela PGFN; (ii) possibilidade de parcelamento; (iii) possibilidade de diferimento ou moratória; (iv) flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;(v) flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens; (vi) possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto nesta Portaria.

Transação individual com devedores em processo de recuperação judicial

Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela PGFN, nos termos do respectivo edital, os sujeitos passivos em recuperação judicial poderiam apresentar, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, proposta de transação individual. Finalmente, na portaria encontravam-se os parâmetros para aceitação da transação individual ou por adesão e do grau de recuperabilidade das dívidas sujeitas à transação na recuperação da dívida ativa da união, as vedações, a rescisão da transação, a impugnação à rescisão e forma da utilização de créditos líquidos e certos e de precatórios federais para amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

A Portaria 9924/2020 (16/04/2020)

Estabeleceu as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.

O Art. 4º da Portaria nº 9924/2020 estabelece algumas condições para a quitação das dívidas fiscais: Entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, podendo ser dividida em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas. Parcelamento do saldo remanescente em até 81 (oitenta e um) meses ou em até 142 (cento e quarenta e dois) meses, para as seguintes categorias de contribuintes:

- pessoas naturais
- empresários individuais
- microempresas e empresas de pequeno porte
- instituições de ensino
- Santas Casas de Misericórdia
- sociedades cooperativas
- demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº [13.019/2014](#)

Diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento do saldo para o último dia útil do terceiro mês consecutivo ao mês da adesão. Exemplo: se o sujeito passivo pessoa física aderisse em 30/04/2020, a primeira das parcelas do saldo venceria no último dia útil de julho, isto é, 31/07/2020.

Note-se que o valor de cada parcela não podia ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese dos sujeitos passivos que aderissem ao parcelamento em 142 meses, nem menor do que R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Em se tratando de débitos relativos a contribuições previdenciárias, o prazo máximo para o pagamento seria de 57 (cinquenta e sete) meses, diante de limitações na [Constituição](#), sendo que não haveria descontos nessa modalidade, somente prazo estendido para a quitação das parcelas e da entrada.

Demais requisitos

Para formalizar a adesão, o devedor precisaria apresentar cópia de requerimento de desistência de ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos que serão transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo judicial com resolução de mérito, de modo que tais questões não poderão mais ser discutidas judicialmente.

Destacamos que eventuais gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou judicialmente ficaram mantidos, não sendo possível a baixa. No entanto, a Portaria autorizava a alienação por iniciativa particular de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal para amortizar ou quitar o saldo devedor transacionado.

Nesta portaria, o contribuinte deveria fazer a adesão de forma exclusivamente eletrônica, mediante acesso à plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.regularize.pgfn.gov.br), até 30 de junho de 2020.

A Portaria 14402/2020 (16/06/2020)

A PGFN (com as experiências acima apontadas – de baixa adesão), em conjunto com o Ministério da Economia e com uma maior consolidação dos dados a partir de estudos da Consultoria Delloite e da própria PGFN chegou a um versão “aprimorada” das portarias anteriores. Esta versão é a que foi divulgada no dia de hoje, a Portaria 14402/2020.

A portaria editada no dia de hoje, estabelece as novas condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União (DAU), em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos.

São passíveis de transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União os créditos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor atualizado a ser objeto da negociação for igual ou inferior a R\$ 150 milhões.

A transação excepcional envolverá:

– Possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação

ao prazo ordinário de 60 meses previsto na Lei 10.522, de 19-7-2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação (Lei 13.988, de 14-4-2020);

– Oferecimento de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela PGFN, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação e o previsto nesta Portaria. A transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União será realizada exclusivamente por adesão à proposta da PGFN, através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na rede mundial de computadores (www.regularize.pgfn.gov.br), mediante prévia prestação de informações pelo interessado. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela PGFN no período de 1-7 a 29-12-2020.

A portaria 14.402/2020 é, portanto, a segunda que a PGFN divulga permitindo a transação especial da dívida ativa por conta dos efeitos econômicos do coronavírus para as pessoas físicas e jurídicas. A primeira portaria, 9.924/2020, de 16.04.2020, permitia a participação de qualquer contribuinte com débito inscrito em dívida ativa, mas não dava descontos em juros, multas e encargos. Além disso, o parcelamento era de até 100 parcelas. A portaria 9917/2020 é mantida expressamente como balizador para negociações superiores à R\$ 150.000.000, 00 (cento e cinquenta milhões de Reais).

A portaria publicada nesta quarta-feira é restrita – quanto ao alcance - a contribuintes com dívidas tidas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. No entanto, o parcelamento é maior – em até 133 vezes – e é possível o desconto de até 100% sobre multas, juros e encargos. A análise das condições de desconto e parcelamento leva em consideração os impactos da pandemia nas receitas do contribuinte e condições objetivas como estado de falência decretado e processos de recuperação judicial frustrado.

A PGFN explicou que a portaria 14.402/2020 dividiu o pagamento da dívida em duas etapas: estabilização e retomada. Dessa forma, no primeiro período de estabilização, o contribuinte pagará cerca de 4% do valor da dívida parcelado em 12 vezes a partir da adesão à proposta da PGFN. Após o período de estabilização, o parcelamento para empresas será de mais 72 meses, e pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte, Santas Casas, Instituições de Ensino e demais organizações da sociedade civil terão 133 meses. A parcela a ser paga será feita com base na porcentagem do faturamento.

A adesão para os contribuintes com dívidas de até R\$ 150 milhões poderá ser feita pelo site da PGFN de 1º de julho a 29 de dezembro de 2020. Contribuintes com dívidas acima de R\$ 150 milhões devem solicitar proposta individual de acordo de transação. Não é permitida a transação de débitos do FGTS, do Simples Nacional e de multas criminais.

Todos os critérios previstos na Lei 13.988/2020, na Portaria 9924/2020 e na Portaria 9917/2020 - quanto a bens, garantias, entre outros ficam mantidos na portaria supramencionada.

Conclusões:

É cedo para avaliar o grau de adesão. A Portaria 14402/2020 veio a esmiuçar conceitos mais adequados para o cálculo da renda disponível. Os critérios não serão – à princípio divulgados. O que já está explícito é o grau de endividamento como critério de recuperabilidade ou não do crédito.

O que precisaria ser enfrentado e não o foi, era uma regra clara de anistia fiscal para débitos dentro de um limite financeiro, assim como – um programa acoplado a negociação caso a caso, em que aqueles que tiveram dificuldades de manter parcelamentos anteriores, pudessem fazê-los e não aderir a qualquer outra modalidade, salvo os ordinários por 60 meses.

A Fragilidade da União faz com que o tema não seja tratado de forma definitiva no Congresso Nacional e – desta forma – sejam editadas portarias que – no esforço que fizemos neste artigo – procuram ter uma lógica de gradação, mas que se perdem por sobrepor critérios e elevar o subjetivismo aos limites da isonomia, necessários em casos como o que o nosso País vive hoje, em razão da COVID 19.

Transacionar é um avanço. Mas os critérios, a julgar pelos condicionantes, terão de ser revistos, sob pena de um novo fiasco na adesão.